



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.506/87-76

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.282

Recurso nº: 101.127 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: GABRIELLA DISCOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não deve prevalecer o lançamento tributário baseado em omissão de receita quando essa omissão resta insuficientemente comprovada.

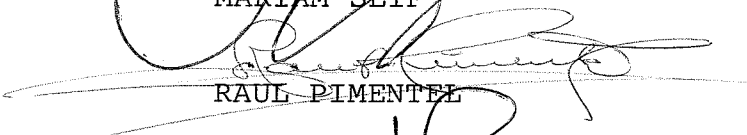
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por GABRIELLA DISCOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA, CÂNDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.506/87-76

RECURSO Nº: 101.127

ACORDÃO Nº: 101-84.282

RECORRENTE: GABRIELLA DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GABRIELLA DISCOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro -RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ' do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, acrescido de encargos legais ' calculado sobre receita supostamente omitida de sua escrituração!

Segundo aquela peça de acusação, a retrocitada empresa informou à empresa administradora da loja que ocupa no "Shopping Center Rio Sul" para fins de fixação do aluguel mensal, importância maior do que a efetivamente registrada em seus livros fiscais, nos valores consignados no Termo de Verificação de fls. 02, com infração aos artigos 157 § 1º, 174, 179, 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/17, tendo a interessada argüido a nulidade do feito por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, já que a fiscalização baseara-se exclusivamente em dados extraídos da escrita da empresa administradora do imóvel locado e que, segundo demonstrativo, os valores não coincidiam porque em alguns meses o aluguel foi pago pelos valores mínimos fixados em contrato, e que, em alguns os valo

Acórdão nº 101-84.282

res informados eram menores do que os registrados em sua escrituração, requerendo perícia nas empresas envolvidas no negócio. Sustenta, em linhas gerais, que, como as demais empresas estabelecidas no "Shopping Center" firmara contrato de locação com cláusula draconiana, sujeitando-se à exigência de seus proprietários para manter a locação, e que a acusação fiscal não passava de presunção não autorizada em lei.

Informação fiscal às fls. 19/22, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

Às fls. 47/48 decisão prolatada pela autoridade a quo mantendo o lançamento, anulada pelo Acórdão 101-81.139, desta Câmara, às fls. 57/63, ao ser argüida sua nulidade, no recurso de fls. 52/54, pelo fato de que não fora apreciado, naquela peça, o pedido de realização de perícia:

"Tendo a decisão de primeiro grau se omitido quanto a pedido de realização de perícia, mister que se declare sua nulidade para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma. Preliminar de nulidade acolhida."

Nova Decisão é prolatada às fls. 64/68, tendo a autoridade a quo mantido integralmente a exigência sob os seguintes Consideranda:

"Considerando que foi correta a decisão da autoridade prepadora de indeferir o pedido de perícia formulado na peça impugnatória, uma vez que para o deslinde do vertente litígio não há qualquer necessidade de se recorrer a tal procedimento procesual, pois, pela natureza da infração apontada, as provas, caso existentes, a favor da impugnante, poderiam por ela mesma ser juntadas e trazidas aos autos;

Considerando que, segundo estabelece o art. 174 do RIR/80, a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em

Acórdão nº 101-84.282

qualquer outro elemento de prova;

Considerando que, no presente caso, os elementos que embasaram o lançamento questionado foram produzidos pela própria impugnante;

Considerando que as informações prestadas pela impugnante a sua locadora, nas quais declara receitas diferentes e maiores que as consignadas em sua declaração de rendimentos, configuram, na sua ausência de prova em contrário, omissão de receitas tributáveis;

Considerando que o valor da omissão de receita tributada no auto de infração em lide representa a soma algébrica de todas diferenças mensais apuradas, quer sejam positivas ou negativas (vide demonstrativos de fls. 15 e 20);

Considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO preliminarmente, a alegação de nulidade do lançamento e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL."

Segue-se às fls. 72/77 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória; transcreve parte de seu contrato de locação no qual estão previstas as condições para o pagamento dos aluguéis com fixação dos valores mínimos, dando destaque à cláusula 3.5 na qual estabelece que o faturamento básico para a fixação do "faturamento bruto" abrange não só a receita da loja locada mas as receitas dos negócios nela entabulados, encaminhados ou preparados, daí a necessidade da auditoria em sua escrita, independente a manifesta ilegalidade do lançamento, citando jurisprudência do Colegiado, retratada nos Acórdãos 101-79022 e 101-80.511.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.282

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita emitida pela empresa recorrente, caracterizada na diferença apurada entre as receitas' de vendas registradas nos Livros Fiscais de sua loja situada no "Rio Sul Shopping Center" no Rio de Janeiro, e as receitas de vendas do período de 01.01.83 a 31.12.83 e 01.01.84 a 31.12.84, informadas à Administradora do Imóvel para fins de fixação da parte variável do aluguel mensal contratado, de acordo com a cláusula 3.3 do Contrato' de Locação, às fls. 24/33.

No recurso para o Colegiado, a interessada sustenta a ilegalidade do feito e ostenta sua escrituração comercial como prova de que a fiscalização não agira com acerto, daí ter solicitado a realização de perícia contábil.

Diz que estimava as receitas informadas à administradora do "Shopping" com boa dose de otimismo, visando dar continuidade ao contrato de locação, informando como faturamento bruto mensal' receitas geradas no estabelecimento matriz.

Traz à evidência cláusula do contrato de locação de fls. 24/33, dando destaque às condições:

"- ALUGUEL - A LOCATÁRIA pagará à LOCADORA, mensalmente a partir desta data, a título de aluguel, na forma adiante mencionada, O MAIOR DOS VALORES ABAIXO DEFINIDOS, respectivamente, como "valor mínimo mensal reajustável" e "valor percentual"

"3.3.1 - O valor mínimo mensal reajustável, na forma da cláusula subsequente, corresponderá ao equivalente em cruzeiros aos valores abaixo transcritos em ORTNS!"

"3.3.2 - O reajustamento do valor mínimo mensal reajustável se fará nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observando-se o valor das ORTNS!"

Acórdão nº 101-84.282

fixado para cada qual desses meses."

"3.3.3 - O valor percentual referido no item 3.3 será de 8% (oito por cento) do faturamento bruto mensal da atividade ou comércio exercidos na loja locada".

"3.4 - O conceito de "faturamento bruto" ou "receita bruta" será sempre o adotado pela legislação e regulamentos de arrecadação dos tributos que tenham base de cálculo análoga, e incluirá não só a receita dos lojistas, como a de todos os seus agentes, concessionários, cessionários, representantes e sublocatários legítimos, incluindo as vendas iniciadas na loja e consumadas através de visitas a clientes em qualquer ponto do Estado do Rio de Janeiro" (grifamos)

"3.5 - Dito "faturamento bruto" abrange todos os negócios realizados nas lojas ou nelas entabulados, encaminhados ou preparados, qualquer que seja a natureza e forma das operações realizadas e seja qual for a modalidade de pagamento, não importando o local da entrega ou da tradição das mercadorias vendidas ou da prestação dos serviços contratados, nem o local de sua expedição." (grifos do original)

No caso o próprio Auto de Infração indica que a interessada declarou receitas, nos exercícios de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 314.930.553,00 e Cr\$ 885.225.436,00, respectivamente, superiores, portanto, aos valores informados à administradora do SHOPPING CENTER" nos valores respectivos de Cr\$ 226.640.554,00 e Cr\$. 646.441.819,00.

Entendo, pois, como a comparação da receita não passou dos livros fiscais da loja da interessada, a omissão em tela não restou suficientemente comprovada, capaz de sustentar a tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF) 10 de novembro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

